

# Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 28 de maio de 2018.



### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da "EMENDA Nº 1/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018 – QUE TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta Emenda.

Esta Relatoria ao analisar a "EMENDA Nº 1/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018 - ADITIVA", que tem como objetivo ACRESCENTAR O INCISO IV AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação no que tange à iniciativa e competência.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO à tramitação da Emenda em estudo, e a Relatoria acompanha o mesmo em sua íntegra.

### INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Na Emenda em nálise, <u>a questão se esbarra na iniciativa e competência legislativa</u>. Importante registrar, que <u>conforme descrito no parecer originário</u>, o disposto no artigo 31, da Lei de Acesso à Informação: "O <u>tratamento das informações pessoais</u> deve ser feito de forma transparente e com respeito <u>à intimidade</u>, <u>vida privada</u>, honra e <u>imagem das pessoas</u>, <u>bem como às liberdades e garantias individuais"</u>, sem violar direitos individuais.

A própria Lei de Acesso à Informação, inobstante seu objetivo de transparência dos atos praticados pelo Poder Público, protege a intimidade de vida privada dos cidadãos.

Assim, não obstante a nobre intenção do autor da Emenda, em respeito aos princípios insculpidos no artigo 37, da CF; a vida privada, a imagem, as liberdades e garantias individuais, também são protegidas pelo <u>artigo 5°, inciso X da Constituição Federal</u> se tratando, portanto, de <u>Direitos e Garantias Fundamentais</u> e reconhecido como <u>Direito de Personalidade</u>, *in verbis:* 





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - <u>são invioláveis a intimidade</u>, <u>a vida privada</u>, a honra <u>e a imagem das pessoas</u>, <u>assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação</u>.

Da mesma forma, o Código Civil traz a matéria em seus artigos 11 e 21:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, <u>os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis</u>, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21. <u>A vida privada da pessoa natural é inviolável</u>, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

No caso da Emenda em apreço, ao expor o nome do proprietário do imóvel em local visível, em conjunto com o valor recebido a título de aluguel, estar-se-à legislando em nítida afronta aos Princípios e Garantias Constitucionais, e aos irrenunciáveis Direitos da Personalidade *pura e simplesmente*, por que não cabe ao Legislador Municipal, a iniciativa de Leis em afronta expressa a tais garantias, inclusive as tratadas pela própria **Lei Federal 12.527/2011**.

Pedindo Vênia, pela redundância, importante se repisar o disposto no artigo 31 da Lei 12.527/2011.

- Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- $\S I^a$  As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
- <u>I terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo</u> e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Portanto, a hipótese descrita na redação da Emenda nº 01 ao PL 7.387/2018, não se enquadra na competência legislativa municipal descrita no artigo 30, incisos I e II da CF/88, eis que se tratar de classe de direito fundamental, amparado pela Constituição Federal, sendo cláusula pétrea e possuindo aplicação imediata.

Neste sentido, o entendimento doutrinário:

Mins



## Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

"Decidiu-se que o direito a intimidade e à vida privada, amparado na carta constitucional (art. 5, X), configura-se como tutela assegurada ao indivíduo para que possa repelir a interferência de terceiros na esfera de sua vida íntima e ter controle das informações sobre ele divulgadas (...) na hipótese concreta de conflitos entre a garantia à intimidade e a chamada sociedade da informação, deve permanecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado (MEDINA; ARAÚJO, 2013, p. 74)"

Pelo exposto, verifica-se que a edição da emenda nº 01 ao PL nº 7.387/2018, <u>não possui amparo legal a ensejar sua tramitação.</u>

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018.

Oliveira Relator

Adelson do Hospital Presidente Odair Quincote Secretário

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. <u>Código Civil</u> Comentado: Com súmulas, julgados, selecionados e enunciados das jornadas do CJF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.